



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.000397/2011-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.644 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** RODOLFO OTAVIO TOMAZ BERTTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho com ou sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual e informado em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 99 e ss) que julgou improcedente a impugnação em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF.

Segundo o Acórdão recorrido:

**Da Notificação**

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fls. 5 a 9, relativa ao ano calendário de 2008.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício de 75%, calculado foi de R\$ 16.635,61.

O valor do imposto a pagar declarado pelo(a) contribuinte foi de R\$ 10.077,21.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 73.366,42, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.561,00.*

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
47.903.570/0001-55 - FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO						
25979956824	3.832,90	0,00	3.832,90	163,10	0,00	163,10
61.699.567/0001-92 - SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA						
25979956824	69.533,52	0,00	69.533,52	5.397,90	0,00	5.397,90

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

*Constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.020,84, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas*

Fonte Pagadora:			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
61.699.567/0001-92 - SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA			
25979956824		0,00	2.020,84

**Da Impugnação**

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 31/01/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 11/02/2011, fl 11. O mesmo ingressou com a impugnação de fl(s) 2 em 09/03/2011, alegando, em síntese:

- Todo rendimento obtido em 2008 foi corretamente declarado. Não havendo nenhum valor a mais a declarar.

**Informações Complementares**

Consta nos autos:

- Documento apresentado pelo contribuinte para comprovar suas alegações, fl. 4, qual seja: Comprovante de Rendimento do ano base de 2008, emitido 61.699.567/0012-45 - SPDH - Hospital Dr. José de Carvalho Florence, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 33.566,85, Imposto de Renda Retido de R\$ 2.020,84.
- Declaração de Ajuste Anual, fls. 49 a 54.

- Consultas DIRF's, fls. 46 a 48.

- Dossiê da malha fiscal às fls. 15 a 43. Destacando-se:

1. Em processo de revisão de ofício, a fonte pagadora 61.699.567/0001-92 - SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA foi intimada em 28/09/12 (fl. 18) a confirmar todos os rendimentos (sem vínculo e com vínculo empregatício) informados em DIRF em nome do contribuinte no ano calendário de 2008, fl. 15.

2. Em atendimento a intimação fiscal, acima citada, a fonte pagadora, em 16/10/2012, confirmou as informações das DIRF's apresentadas para o contribuinte, tanto no código 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado, como no código 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, fls. 19 a 20.

3. A DRF de origem decidiu na revisão de ofício de fls. 24 a 27, em 05/11/2012, manter parcialmente a exigência, aceitando como informado na DIRPF pelo contribuinte o rendimento de R\$ 33.566,85, recebido da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no código 0561 - rendimentos do trabalho, uma vez que este rendimento foi declarado pelo contribuinte no CNPJ 61.699.567/0012-45, sendo correto a compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$ 2.020,84. Entretanto manteve a omissão dos rendimentos, no valor de R\$ 35.966,67, informado em DIRF pela mesma fonte pagadora, no código 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, em face da resposta da fonte pagadora à intimação fiscal.

4. O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício de 75%, originalmente calculado de R\$ 16.635,61 foi alterado para R\$ 5.480,34, sendo extinto, devido a revisão de lançamento, a quantia de R\$ 11.155,27, conforme extrato de fls. 42 a 43.

5. Cientificado do resultado da revisão de ofício em 27/12/2012, fl. 31, o contribuinte apresentou manifestação em 12/12/2012, fl. 33, não concordando com a inclusão dos rendimentos no valor R\$ 35.966,67 a título de 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e solicitando a juntada pela fonte pagadora dos comprovantes de pagamentos por ele assinados.

- Os autos foram enviados em diligência para DRF de origem a fim de intimar a fonte pagadora, SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ 61.699.567/0001-92, a comprovar o pagamento ao interessado, a título do trabalho sem vínculo empregatício, do valor constante na DIRF, no ano-calendário de 2008.

- Cientificada em 14/01/2015, fl. 56, a fonte pagadora ficou silente no presente processo, todavia, no processo análogo, referente ao ano calendário de 2007, de nº 13884.000396/2011-08, a fonte pagadora manifestou-se a respeito dos dois anos calendários, 2007 e 2008, confirmando o pagamento ao contribuinte, a título de 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Essa manifestação foi copiada para o processo em análise, fls. 62 a 73.

O R Acórdão foi dispensado de Ementa, consoante a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 13/04/2015 (fls. 107), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 16/04/2015 (fls.109 e ss).

Ressalta inexistir comprovação de pagamento dos valores indicados em DIRF pela SPDM, motivo pelo qual inexistente omissão de rendimentos.

Busca o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Recorrente sofreu notificação de lançamento por ter omitido rendimentos recebidos da pessoa jurídica SPDM, e pela compensação indevida do IRRF.

A fls. 4, o comprovante de rendimentos de R\$ 33.566,85, recebido da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ nº 61.699.567/0012-45, pelo contribuinte e o imposto retido na fonte no valor de R\$ 2.020,84.

A fls. 33, declaração do Recorrente, no sentido de que:

### CONTESTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO SECAT 1504/2012

Eu, Rodolfo Otávio Tomaz Bertti, CPF: 25979956824, RG 251667911, venho, por meio desta, respeitosamente, no prazo legal, manifestar-me contrário ao Despacho Decisório SECAT 1504/2012.

Ao meu ver a decisão deveria contemplar a procedência total em relação a minha impugnação anterior.

### FATOS:

**1- Meu vínculo empregatício com a SPDM São José dos Campos é com o CNPJ 61699597/0012-45, desconhecendo outros vínculos (em anexo cópia da carteira de trabalho);**

2- Minha única declaração de rendimento pela SPDM foi informada de forma regular (nova cópia anexa);

3- Desconheço qualquer diferença a declarar ou pagar;

4- Solicito cópia, por mim assinada, dos comprovantes pagos pela SPDM, que comprovem qualquer diferença a pagar; (g.n.)

A fls. 34, carteira de trabalho.

A fls. 19/20, declaração do Hospital do pagamento feito ao Recorrente, no ano-calendário de 2008.

A fls. 46, Consulta do Sistema DIRF.

A fls. 49, DAA/2008-2009 que comprova a declaração dos rendimentos tributáveis, donde não se encontram os R\$ 35.966,67 recebidos a título do código 0588.

A fls. 38, consta despacho do SEFIS emitido em sede de revisão de lançamento, informativo de que o Recorrente submeteu à tributação os valores recebidos do CNPJ n.º 61.699.567/0012-45, e que omitira rendimentos recebidos pelo CNPJ n.º 61.699.567/0001-92.

A fls. 92, DIRF emitida pelo CNPJ n.º 61.699.567/0001-92 para o código 0561, seguida da DIRF emitida pelo CNPJ n.º 61.699.567/0001-92 para o código 0588 objeto do lançamento.

Examinando a Instrução Processual, o Colegiado de Piso assinalou que:

Conforme relato acima, a fonte pagadora, 61.699.567/0001-92 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, intimada por duas vezes a respeito da inclusão em DIRF dos rendimentos no valor R\$ 35.966,67, a título de 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, tendo como beneficiário o impugnante, confirmou as informações prestadas.

Cabe observar que a DIRF é uma declaração obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB n.º 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF n.º 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil e ratificadas pela fonte pagadora em duas ocasiões, não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, é um documento de força probatória.

Assim, como se trata de rendimento declarado como pago por pessoa jurídica, para afastá-lo teria que haver a emissão de DIRF retificadora do valor para o ano base fiscalizado, ou que tal informação fosse ilidida pelo impugnante, o que não ocorreu no presente caso.

Como se verifica, a manutenção do lançamento deu-se em virtude de haver discrepância entre os valores declarados pelo sujeito passivo e os declarados pela empresa SPDM.

*Em que pese a negativa do recebimento dos valores, tem-se que a DIRF é uma declaração obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB n.º 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF n.º 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil e ratificadas pela fonte pagadora em duas ocasiões, não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, é um documento de força probatória.*

Como se trata de rendimento declarado como pago por pessoas jurídicas, para afastá-lo teria que haver a emissão de DIRF retificadora do valor para o ano base fiscalizado não bastando a alegação de que não recebimento dos rendimentos.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly